



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.345 - DF (2015/0111455-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : LUCIA INEZ GONCALVES BORGES  
**AGRAVANTE** : CLEMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA  
**AGRAVANTE** : REGINALDO BORGES DA SILVA  
**AGRAVANTE** : WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : LEO RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : MARIVALDO DOMINGOS MARTINS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : JOSE HILIDIO VIEIRA DE SOUSA  
**AGRAVANTE** : JOSE LUIZ FIGUEIREDO MENDES  
**AGRAVANTE** : DOURIVAL PEREIRA ARAUJO  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DUARTE MARTINS  
**ADVOGADOS** : FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S)  
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA  
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.345 - DF (2015/0111455-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **LUCIA INEZ GONCALVES BORGES**  
**AGRAVANTE** : **CLEMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA**  
**AGRAVANTE** : **REGINALDO BORGES DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **LEO RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MARIVALDO DOMINGOS MARTINS DA SILVA**  
**AGRAVANTE** : **JOSE HILIDIO VIEIRA DE SOUSA**  
**AGRAVANTE** : **JOSE LUIZ FIGUEIREDO MENDES**  
**AGRAVANTE** : **DOURIVAL PEREIRA ARAUJO**  
**AGRAVANTE** : **FRANCISCO DUARTE MARTINS**  
**ADVOGADOS** : **FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S)**  
                  **HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA**  
                  **VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO**  
**AGRAVADO** : **DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR** : **TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIA INEZ GONCALVES BORGES e OUTROS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 571/572, e-STJ):

*"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO DO FEITO.*

*Na sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil, apenas os recursos extraordinários acerca da matéria que teve a repercussão geral reconhecida serão sobrestados. Os demais recursos em andamento prosseguem normalmente. Nos termos do art. 2.01, parágrafo 11, da Constituição Federal, os ganhos habituais do servidor público serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária.*

*Dessa forma, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pois este tem natureza indenizatória e não se incorpora ao salário, não refletindo, portanto, nos proventos de aposentadoria do servidor.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na repetição do indébito tributário, a correção monetária se dá de forma plena, pelos índices oficiais e os juros de mora são aplicados em conformidade com a taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da demanda, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, de correção monetária ou de juros. Precedentes do STJ.*

*Dispõe o art. 20 § 4º do CPC, que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior". Desse modo, ainda que ambas as partes se saiam vencedoras, em parte, a condenação em honorários é medida que se impõe, nos moldes do citado art. 20 § 4º do CPC.*

*Para o fim de contagem do prazo prescricional, quando se tratar de indébito tributário, a data correta a ser considerada é aquela em que o feito ingressa no Judiciário e não a da autuação deste, já que esta última depende de diligência a ser realizada no âmbito interno da Serventia e não mais do demandante.*

*Apelo do réu e remessa conhecidos e não provido. Apelo dos autores provido parcialmente".*

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes e negou provimento ao agravo do Distrito Federal nos termos da seguinte ementa (fls. 767/768, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DE LUCIA INEZ GONCALVES BORGES E OUTROS NÃO CONHECIDO.*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO DO DISTRITO FEDERAL IMPROVIDO".*

*Aduzem os agravantes que "(...) a discussão é estritamente jurídica, haja vista que a sucumbência recíproca se deu em decorrência do reconhecimento da prescrição de determinadas parcelas. Cabe a esta Corte, portanto, determinar somente se a prescrição quinquenal implica em sucumbência recíproca, mínima ou total, o que não encontra óbice na Súmula 7/STJ" (fl. 784, e-STJ).*

*Alegam, ainda, que, "por fim, não houve análise do alegado dissídio jurisprudencial. A observância do julgado paradigma, proferido pelo STJ, seria de extrema importância, pois cuidou de caso idêntico ao que aqui se discute. No*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*entanto, as conclusões da decisão monocrática, ora atacada, foram totalmente distintas" (fl. 784, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.345 - DF (2015/0111455-9)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merecem prosperar as alegações dos agravantes.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7/STJ.

A propósito esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, como demonstram as ementas dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia em virtude da sucumbência recíproca ou mínima, por depender tal providência da reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto.*

*2. Agravo regimental não provido."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 638.411/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015.)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.*

*2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.*

*3. O STJ tem entendimento firme no sentido de ser impossível rever o quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(REsp 1.495.385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015.)

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/191.*

*2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que é impossível nesta via especial, consoante a Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 554.894/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0111455-9

AgRg no  
REsp 1.533.345 / DF

Números Origem: 00774811620138070001 20130110774812 20130110774812AGS

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : LUCIA INEZ GONCALVES BORGES                                                                                    |
| RECORRENTE | : CLEMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA                                                                                   |
| RECORRENTE | : REGINALDO BORGES DA SILVA                                                                                      |
| RECORRENTE | : WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS                                                                            |
| RECORRENTE | : LEO RIBEIRO                                                                                                    |
| RECORRENTE | : MARIVALDO DOMINGOS MARTINS DA SILVA                                                                            |
| RECORRENTE | : JOSE HILIDIO VIEIRA DE SOUSA                                                                                   |
| RECORRENTE | : JOSE LUIZ FIGUEIREDO MENDES                                                                                    |
| RECORRENTE | : DOURIVAL PEREIRA ARAUJO                                                                                        |
| RECORRENTE | : FRANCISCO DUARTE MARTINS                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO<br>HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA<br>FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : DISTRITO FEDERAL                                                                                               |
| PROCURADOR | : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)                                                                                |
| AGRAVANTE  | : DISTRITO FEDERAL                                                                                               |
| PROCURADOR | : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO E OUTRO(S)                                                                     |
| AGRAVADO   | : LUCIA INEZ GONCALVES BORGES                                                                                    |
| AGRAVADO   | : CLEMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA                                                                                   |
| AGRAVADO   | : REGINALDO BORGES DA SILVA                                                                                      |
| AGRAVADO   | : WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS                                                                            |
| AGRAVADO   | : LEO RIBEIRO                                                                                                    |
| AGRAVADO   | : MARIVALDO DOMINGOS MARTINS DA SILVA                                                                            |
| AGRAVADO   | : JOSE HILIDIO VIEIRA DE SOUSA                                                                                   |
| AGRAVADO   | : JOSE LUIZ FIGUEIREDO MENDES                                                                                    |
| AGRAVADO   | : DOURIVAL PEREIRA ARAUJO                                                                                        |
| AGRAVADO   | : FRANCISCO DUARTE MARTINS                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO<br>HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA<br>FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S) |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - 1/3 de férias

### AGRAVO REGIMENTAL

|            |                                                                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE  | : LUCIA INEZ GONCALVES BORGES                                                                                    |
| AGRAVANTE  | : CLEMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA                                                                                   |
| AGRAVANTE  | : REGINALDO BORGES DA SILVA                                                                                      |
| AGRAVANTE  | : WILSON MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS                                                                            |
| AGRAVANTE  | : LEO RIBEIRO                                                                                                    |
| AGRAVANTE  | : MARIVALDO DOMINGOS MARTINS DA SILVA                                                                            |
| AGRAVANTE  | : JOSE HILIDIO VIEIRA DE SOUSA                                                                                   |
| AGRAVANTE  | : JOSE LUIZ FIGUEIREDO MENDES                                                                                    |
| AGRAVANTE  | : DOURIVAL PEREIRA ARAUJO                                                                                        |
| AGRAVANTE  | : FRANCISCO DUARTE MARTINS                                                                                       |
| ADVOGADOS  | : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO<br>HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA<br>FABRICIO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO(S) |
| AGRAVADO   | : DISTRITO FEDERAL                                                                                               |
| PROCURADOR | : TIAGO STREIT FONTANA E OUTRO(S)                                                                                |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.